

Subseção IV - Do Pedido de Vista.....	72
Subseção V - Do Adiamento.....	72
Seção II - Da Discussão.....	72
Subseção I - Dos Apartes.....	73
Subseção II - Dos Prazos das Discussões.....	73
Subseção III - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão.....	74
Seção III - Das Votações.....	74
Subseção I - Disposições Preliminares.....	74
Subseção II - Do Quorum de Aprovação.....	75
Subseção III - Do Processo de Votação.....	77
Subseção IV - Verificação da Votação.....	78
Capítulo III - Da Redação Final.....	78
Capítulo IV - Da Sanção.....	79
Capítulo V - Do Veto.....	79
Capítulo VI - Da Promulgação e da Publicação.....	80
Capítulo VII - Da Elaboração Legislativa Especial.....	81
Seção I - Dos Códigos e Estatutos.....	81
Seção II - Do Orçamento.....	82
Título VIII - Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.....	84
Título IX - Da Secretaria Administrativa.....	84
Capítulo I - Dos Livros Destinados aos Serviços.....	85
Título X - Do Prefeito e do vice-Prefeito.....	86
Capítulo I - Do Subsídio.....	86
Capítulo II - Das Licenças.....	86
Capítulo III - Do Comparecimento do Prefeito à Câmara.....	87
Capítulo IV - Da Convocação dos Secretários Municipais.....	87
Capítulo V - Das Infrações Político-Administrativas.....	88
Título XI - Do Regimento Interno.....	88
Capítulo I - Dos Precedentes.....	88
Capítulo II - Da Questão de Ordem.....	89
Capítulo III - Da Reforma do Regimento.....	89
Título XII - Disposições Gerais e Transitórias.....	89

**Resolução n° 52 de 06 de dezembro de 2010.**

**Altera a Resolução n° 30 de 2006 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bozano - RS e dá outras providências.**

**PAULO JAIR DE GODOY**, Presidente da Câmara Municipal de Bozano, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAZ SABER** que a Câmara APROVOU e EU promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

**TÍTULO I**  
**Da Câmara Municipal**

**Capítulo I**  
**Das funções da Câmara**

**Art. 1º.** O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

**Art. 2º.** As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

**Art. 3º.** As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

## ÍNDICE

Título I - Da Câmara Municipal.....	05	Seção I - Da Comissão Especial.....	46
Capítulo I - Das funções da Câmara.....	05	Seção II - Da Comissão Parlamentar de Inquérito.....	46
Capítulo II - Da Sede da Câmara.....	06	Seção III - Da Comissão Externa.....	47
Capítulo III - Da Instalação.....	07	Capítulo IV - Da Comissão Representativa.....	47
Título II - Da Mesa.....	09	Título V - Das Sessões Legislativas.....	48
Capítulo I - Da Eleição da Mesa.....	09	Capítulo I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias.....	48
Capítulo II - Da Competência da Mesa e de seus Membros.....	11	Capítulo II - Das Sessões da Câmara.....	49
Seção I - Das atribuições da Mesa.....	11	Seção I - Disposições Preliminares.....	49
Seção II - Das atribuições do Presidente.....	13	Seção II - Das Sessões Ordinárias.....	49
Subseção I - Da forma dos Atos do Presidente.....	17	Subseção I - Disposições Preliminares.....	49
Seção III - Das atribuições do Vice-Presidente.....	17	Subseção II - Do Expediente.....	50
Seção IV - Das atribuições do Secretário.....	17	Subseção III - Da Ordem do Dia.....	52
Capítulo III - Da Extinção do Mandato da Mesa.....	18	Subseção IV - Da Explicação Pessoal.....	53
Seção I - Disposições Preliminares.....	18	Seção III - Da Sessão Extraordinária.....	53
Seção II - Da Renúncia da Mesa.....	19	Seção IV - Das Sessões Solenes.....	55
Seção III - Da Destituição da Mesa.....	19	Seção V - Da Duração das Sessões.....	55
Título III - Dos Vereadores.....	21	Seção VI - Da Publicidade das Sessões.....	56
Capítulo I - Da Posse.....	21	Seção VII - Das Atas das Sessões.....	56
Capítulo II - Das atribuições do Vereador.....	22	Título VI - Das Proposições.....	57
Seção I - Do Uso da Palavra.....	22	Capítulo I - Disposições Preliminares.....	57
Seção II - Do tempo de uso da Palavra.....	24	Seção I - Da Apresentação das Proposições.....	58
Capítulo III - Dos Deveres dos Vereadores.....	24	Seção II - Do Recebimento das Proposições.....	58
Capítulo IV - Das Faltas e das Licenças.....	26	Seção III - Da Retirada das Proposições.....	59
Capítulo V - Da Substituição.....	27	Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento.....	59
Capítulo VI - Da Extinção do Mandato.....	28	Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições.....	60
Capítulo VII - Do Decoro Parlamentar e da Perda do Mandato.....	29	Título II - Dos Projetos.....	62
Capítulo X - Da Cassação do Mandato.....	30	Seção I - Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município.....	62
Capítulo XI - Do Plenário.....	33	Seção II - Dos Projetos de Lei.....	63
Capítulo XII - Da Tribuna.....	34	Seção III - Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	64
Capítulo XIII - Dos Líderes e Vice Líderes.....	35	Seção IV - Dos Projetos de Resolução.....	64
Título IV - Das Comissões.....	36	Subseção I - Dos Recursos.....	65
Capítulo I - Disposições Preliminares.....	36	Subseção II - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.....	65
Capítulo II - Das Comissões Permanentes.....	37	Capítulo III - Dos Pareceres.....	67
Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes.....	37	Capítulo IV - Dos Requerimentos.....	69
Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes.....	38	Capítulo V - Das Indicações.....	69
Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....	39	Capítulo VI - Das Moções.....	70
Seção IV - Das Audiências Públicas.....	42	Título VII - Do Processo Legislativo.....	70
Seção V - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes.....	44	Capítulo I - Da Audiência das Comissões Permanentes.....	70
Capítulo III - Das Comissões Temporárias.....	45	Capítulo II - Dos Debates e das Deliberações.....	71
		Seção I - Disposições Preliminares.....	71
		Subseção I - Da Prejudicabilidade.....	71
		Subseção II - Do Destaque.....	71
		Subseção III - Da Preferência.....	71

**Art. 4º** As funções de controle externo da Câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

**Art. 5º.** As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

**Art. 6º.** A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante a apresentação de indicações e ofícios.

**Art. 7º.** A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

### **Capítulo II** **Da Sede da Câmara**

**Art. 8º.** A Câmara Municipal tem sua sede no Município.

**Art. 9º.** As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas na sede da Câmara Municipal.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão da Mesa.

§2º. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar as autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, a transferência temporária de sua sede.

§3º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da maioria dos membros da Mesa Diretora.

§4º. As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídas, mediante prévia autorização e nos termos de Resolução de Mesa.

**Art. 10.** No recinto das reuniões do plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

**Art. 11.** No recinto do Plenário e nas demais dependências da Câmara Municipal, é proibido o porte de armas, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

### **Capítulo III** **Da Instalação**

**Art. 12.** A Câmara reunir-se-á, em Sessão de instalação legislativa, a primeiro de Janeiro do ano subsequente ao das eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal e eleição da Mesa, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único.** A posse ocorrerá, em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

**Art. 13.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara Municipal, antes da Sessão de instalação.

**Art. 14.** Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º. A declaração pública de seus bens deverá ser apresentada até uma semana antes da Sessão Solene de posse na Secretaria da Câmara, que ali permanecerá arquivada.

§2º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER, COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO, O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, CONSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS DO PAÍS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE BOZANO E PARA O BEM GERAL DE SEUS HABITANTES".

§3º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador que estiver secretariando a Sessão fará a chamada nominal e cada Vereador, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§4º. O Vereador que estiver presidindo a Sessão declarará: "Declaro o

cidadão, empossado no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Bozano".

§5°. O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o §2° deste artigo, e os declarará empossados.

§6°. Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, cada um dos vereadores empossados, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e o Presidente da Sessão.

**Art. 15.** Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

§1°. Os Vereadores deverão fazê-lo dentro de 10 (dez) dias, contados da data prevista no artigo 12 deste Regimento, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2°. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§3°. Inexistindo Sessão Ordinária e Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão subsequente.

§4°. Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 16.** A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

**Art. 17.** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

**Art. 18.** A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa a renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o prazo previsto no artigo 15 e seus parágrafos deste Regimento declarar vago o cargo.

§1°. Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§2°. Em caso de renúncia ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito,

ou vacância dos cargos assumirá o Presidente da Câmara, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO II Da Mesa

### Capítulo I

#### Da Eleição da Mesa

**Art. 19.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por voto secreto os componentes da Mesa.

Parágrafo Único. O Presidente em exercício tem direito a voto.

**Art. 20.** Para as eleições a que se refere o artigo anterior, poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, desde que não haja impedimento legal.

**Art. 21.** A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de um ano, podendo ser reconduzida para o mesmo cargo em anos subsequentes na mesma legislatura, e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único. Haverá um suplente de Secretário, que somente será considerado integrante da Mesa, quando em efetivo exercício.

**Art. 22.** A apresentação das chapas que disputarão a eleição da Mesa, será realizada na Secretaria da Câmara Municipal, até 2 (duas) horas anteriores ao horário da realização da eleição da Mesa, das quais constarão os cargos e os nomes de seus concorrentes, acompanhadas do termo de consentimento assinado por todos os integrantes.

Parágrafo Único. Não havendo inscrição de nenhuma chapa no prazo deste artigo, o Presidente da Sessão Solene de instalação receberá inscrições no dia da posse.

**Art. 23.** A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta da Câmara.

§1°. Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo do vaga no cargo de Presidente e Vice-Presidente, procedendo nova eleição, para o preenchimento dos mesmos, a fim de completar o período do mandato, ou ocorrendo vaga no cargo de Secretário e seu respectivo suplente.

§2º. Ocorrendo vaga do cargo de Presidente e vice-presidente, assumirá a Presidência, o Secretário e assim sucessivamente, até a realização de nova eleição, que deverá ser feita na primeira sessão seguinte.

§3º. Ocorrendo vaga do cargo de Presidente, assumirá o vice-presidente.

§4º. Ocorrendo vaga do cargo de Secretário, assumirá o Suplente de Secretário.

§5º. Até que se proceda a eleição, prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

**Art. 24.** Na eleição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos na Câmara, observando-se o seguinte procedimento:

I- realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quorum;

II- apresentação das cédulas, que serão impressas com a inclusão de todos os candidatos concorrentes e os seus respectivos cargos, antecedidas de sinal gráfico que permita a manifestação do Vereador votante e rubricadas pelo Presidente da Câmara;

III- preparação da folha de votação e colocação da urna;

IV- chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos após a assinatura da folha de votação;

V- apuração, pelo Presidente e por um representante de cada bancada, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a contagem;

VI- em caso de empate nas eleições da Mesa, proceder-se-á da seguinte forma:

a) será considerado vencedor o candidato que tenha exercido o mandato de Vereador por maior período;

b) se persistindo o empate, será considerado vencedor o candidato mais votado;

VII- é vedado a qualquer Vereador concorrer simultaneamente a mais de um cargo;

VIII- proclamação do resultado pelo Presidente;

IX- posse dos eleitos.

**Art. 25.** Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

**Art. 26.** A eleição para renovação da Mesa, será realizada sempre na

última Sessão Ordinária do período legislativo, exceto a última da legislatura, em horário regimental, observado o mesmo procedimento estabelecido no artigo 24.

§1º. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para renovação da Mesa e a posse subsequente, convocando Sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

§2º. A cerimônia da posse realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal, sendo que os Vereadores eleitos para a Mesa, serão empossados diante de termo lavrado pelo Secretário em exercício, os mesmos entrarão em exercício no primeiro dia útil do ano.

## Capítulo II

### Da Competência da Mesa e de seus Membros

#### Seção I

##### Das atribuições da Mesa

**Art. 27.** Compete à Mesa:

I- propor Projetos de Lei que criem, modifiquem ou alterem os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

II- propor os Projetos de Lei que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III- propor as resoluções e decretos concessivos de licença e afastamento de Prefeito e Vereadores;

IV- elaborar a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no orçamento do Município;

V- representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VI- elaborar e expedir Atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei de diretrizes orçamentárias e da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores da Câmara; e quaisquer outros atos atinentes a essa área de gestão;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

**VII-** tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**VIII-** promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

**IX-** representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

**X-** contratar funcionários, na forma da Lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**XI-** devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

**XII-** enviar ao Prefeito, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, as contas do exercício anterior;

**XIII-** assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

**XIV-** determinar a abertura de processo licitatório, bem como autorizar a dispensa ou inexigibilidade das licitações;

**XV-** assinar, após aprovadas, as atas das Sessões da Câmara;

**XVI-** autorizar a abertura de concurso público, para provimento dos cargos da Câmara Municipal;

**XVII-** determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

**XVIII-** manifestar-se obrigatória e previamente sobre as contratações administrativas da Câmara Municipal, de qualquer natureza, sob pena de nulidade.

**§1º.** Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação anual.

**§2º.** Dos atos e decisões da Mesa, caberá recurso ao Plenário.

**Art. 28.** A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo Único. A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

**Art. 29.** Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

**§1º.** Verificando-se a ausência do Presidente, na hora regimental para o início de Sessão Ordinária ou Extraordinária, será instalada pelo Vice-Presidente e assim sucessivamente, até o suplente de secretário.

**§2º.** Quando o Presidente deixar a presidência durante a Sessão, as substituições serão processadas segundo o disposto no §1º deste artigo.

**Art. 30.** A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo, bem como para tratar de assuntos de economia interna.

## Seção II Das atribuições do Presidente

**Art. 31.** O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

**Art. 32.** Compete ao Presidente da Câmara:

**I-** representar a Câmara Municipal em juízo, ou fora dele, inclusive prestação de informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

**II-** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III-** promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

**IV-** fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos, as emendas à Lei Orgânica e as Leis por ele promulgadas;

**V-** apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

**VI-** requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**VII-** exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

**VIII-** designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nos termos deste Regimento Interno, observadas, se for o caso, as indicações partidárias e ainda designar os seus substitutos;

**IX-** mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos públicos ou pessoais e esclarecimentos de situações;

**X-** deliberar sobre as convocações de Sessões Extraordinárias da Câmara;

**XI-** administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

- XII-** representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante entidades privadas em geral;
- XIII-** credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XIV-** fazer expedir convite para as Sessões Solenes da Câmara Municipal;
- XV-** conceder audiências ao público e as entidades da sociedade civil, a seu critério, em dia e hora prefixado;
- XVI-** requisitar força, quando necessária, à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- XVII-** empregar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empessos o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XVIII-** declarar a perda ou extinção dos mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- XIX-** convocar suplente de Vereador, quando necessário;
- XX-** declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previstos neste Regimento;
- XXI-** convocar, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 30 deste Regimento;
- XXII-** dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a)** convocar Sessões Extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento de dois terços dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b)** superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c)** abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d)** determinar a leitura, pelos Secretários, das atas, pareceres, requerimentos e outros documentos sobre os quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada Sessão;
- e)** cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f)** manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g)** resolver, soberanamente, as questões de ordem, quando omissos o

Regimento;

- h)** interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário, para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i)** anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j)** proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l)** encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para a emissão de parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;
- XXIII-** praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a)** receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b)** encaminhar por ofício, os autógrafos correspondentes aos Projetos de Lei aprovados;
- c)** comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- d)** solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- e)** solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XXIV-** autorizar as despesas da Câmara Municipal dentro dos limites do orçamento e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento;
- XXV-** aplicar os recursos financeiros disponíveis em fundos de aplicações financeiras ou caderneta de poupança;
- XXVI-** assinar as contratações administrativas da Câmara Municipal, após prévia e obrigatória anuência dos membros da Mesa;
- XXVII-** exercer atos de poder de polícia e quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXVIII-** interpelar, administrativa ou judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;
- XXIX-** transmitir ao Plenário, qualquer comunicação que entenda ser conveniente;
- XXX-** solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- XXXI-** determinar a entrega aos Vereadores, de cópias de todas as propo-

sições sujeitas a deliberação do Plenário;

**XXXII-** justificar a ausência do Vereador às Sessões plenárias e as reuniões ordinárias e Extraordinárias, em caráter de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

**XXXIII-** permitir que qualquer cidadão, assista as Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- a) devidamente trajado;
- b) não porte armas;
- c) conserve-se em silêncio;
- d) não interpele os Vereadores;

**XXXIV-** devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada e que verse sobre matéria alheia a competência da Câmara Municipal, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

**XXXV-** zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

**XXXVI-** encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara que foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas;

**XXXVII-** mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-as, a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado;

**XXXVIII-** licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias;

**XXXIX-** delegar funções de sua competência ao Vice-Presidente.

**Art. 33.** A ausência do Presidente, no período de recesso, será efetivada mediante comunicação escrita dirigida ao Vice-Presidente.

**Art. 34.** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 35.** O Presidente da Câmara somente poderá votar nas seguintes hipóteses:

I- quando é exigível votação de dois terços;

II- para desempate;

III- para eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

IV- quando o processo de votação for secreto;

V- em outros casos previstos em Lei.

**Parágrafo Único.** O Presidente ficará impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

## Subseção I

### Da forma dos Atos do Presidente

**Art. 36.** Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I- ato, numerado em ordem cronológica e com renovação anual, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentares de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II- portaria, nos seguintes casos:

a) remoção;

b) readmissão;

c) abono de faltas dos funcionários da Câmara;

III- instruções, para expedir determinações, aos servidores da Câmara.

## Seção III

### Das atribuições do Vice-Presidente

**Art. 37.** Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I- substituir o Presidente da Câmara nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos, as emendas a Lei Orgânica Municipal, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

IV- exercer atos de competência do Presidente, desde que este lhe tenha delegado expressamente, atendendo a forma regimental.

**Parágrafo Único.** O Vice-Presidente quando em substituição do Presidente, ficará investido na plenitude das funções, do cargo de Presidente, lavrando-se termo de posse.

## Seção IV

### Das atribuições do Secretário

**Art. 38.** Compete ao Secretário:

I- fazer a chamada dos Vereadores, na ocasião determinada pelo Presidente, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que não compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, consignar



- outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da Sessão;
- II- fazer a chamada dos Vereadores, na ocasião determinada pelo Presidente;
  - III- ler a ata, a matéria do Expediente de terceiros bem como as proposições e documentos que devam ser do conhecimento do Plenário;
  - IV- fazer a inscrição dos oradores;
  - V- redigir e superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão;
  - VI- redigir as atas das Sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
  - VII- assinar, com o Presidente, as atas das Sessões, os atos da Mesa e as emendas à Lei Orgânica;
  - VIII- auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste regimento;
  - IX- substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
  - X- dar posse ao Vice-Presidente, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 37.

**Art. 39.** Compete ao Suplente de Secretário:

- I- substituir o Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
  - II- auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões plenárias.
- §1º. O Suplente de Vereador, quando em exercício do cargo, poderá fazer parte da mesa diretora, bem como participar das comissões.

### Capítulo III

#### Da Extinção do Mandato da Mesa

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

- Art. 40.** As funções dos membros da Mesa cessarão:
- I- pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
  - II- pela renúncia, apresentada por escrito;
  - III- pela substituição;
  - IV- pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;
  - V- pela morte;
  - VI- pela perda da capacidade física ou mental para o exercício das funções, devidamente comprovada mediante laudo médico.

**Art. 41.** No caso de vacância dos cargos, mencionados no artigo 23 e seus parágrafos, a eleição será realizada no Expediente da primeira Sessão

Ordinária seguinte, para completar o período do mandato.

**Parágrafo Único.** Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado, que ficará investido na plenitude das funções de Presidente até a posse da nova Mesa.

##### Seção II

##### Da Renúncia da Mesa

**Art. 42.** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

**Parágrafo Único.** A comunicação de renúncia prevista neste artigo, será lida em Plenário, na primeira Sessão, após o recebimento da mesma, no protocolo da Câmara.

**Art. 43.** Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de Presidente, nos termos do Parágrafo Único do artigo 41, deste Regimento.

##### Seção III

##### Da Destituição da Mesa

**Art. 44.** Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo Único.** É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou comprovada ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

**Art. 45.** O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor na hora do Expediente da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§1º. Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente, e se, este também for envolvido, ao Secretário e

assim sucessivamente.

§3º. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§4º. Em caso de envolvimento total dos membros da Mesa, observar-se-á, as disposições contidas no artigo 43 deste Regimento, desde que não integrante dos membros da Mesa.

§5º. O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de Suplente para este ato.

§6º. Considerar-se-á recebida a denúncia após sua leitura em Plenário.

**Art. 46.** Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§1º. Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§2º. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§3º. Reunida a Comissão, o denunciado ou os denunciados, serão notificados dentro de (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação.

§4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§5º. O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

**Art. 47.** Findo o prazo de 20 (vinte) dias concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, o Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§1º. O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeito de quorum.

§2º. Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Art. 48.** Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§1º. Cada Vereador terá o prazo máximo de dez minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no §3º, do artigo anterior.

§2º. Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

§3º. O parecer da Comissão Processante que apontar a improcedência das acusações, será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) a remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça se rejeitado o parecer;

c) ao envio das peças do processo ao Ministério Público local, seja qual for a decisão.

§4º. Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição e Justiça deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§5º. Para votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 47.

**Art. 49.** A aprovação do Projeto de Resolução pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do §2º do artigo 45, dentro do prazo de quarenta e oito horas contado da deliberação do Plenário.

## TÍTULO III

### Dos Vereadores

#### Capítulo I

##### Da Posse

**Art. 50.** Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e derepresentação proporcional, eleitos por voto direto e secreto.

**Art. 51.** Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 14 e 15 deste Regimento.

**§1º.** Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo por igual período.

**§2º.** Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes.

**§3º.** A declaração pública de bens e a comprovação de desincompatibilização far-se-á na primeira vez que o suplente assumir, estando dispensado nas próximas vezes.

**§4º.** Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas a exigências do artigo 14, parágrafos 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo existência de caso comprovado de extinção do mandato.

**§5º.** No início da legislatura, o Vereador informará a Presidência da Câmara, por escrito, o local onde deva ser efetuada a convocação e credenciar pessoas ao recebimento da mesma.

## Capítulo II

### Das atribuições do Vereador

**Art. 52.** É assegurado ao Vereador:

I- participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;

V- participar das Comissões Temporárias;

VI- usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII- conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;

VIII- licenciar-se do cargo, nos casos e condições previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único.** A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

## Seção I

### Do Uso da Palavra

**Art. 53.** O Vereador poderá falar:

I- para requerer a retificação da ata;

II- para requerer invalidação da ata, quando impugnar;

III- para discutir matéria em debate;

IV- para apartear, na forma regimental;

V- pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre os trabalhos;

VI- para encaminhar a votação, nos termos do artigo 274 deste Regimento;

VII- para justificar requerimento de urgência especial;

VIII- para declarar seu voto, nos termos do artigo 283 deste Regimento;

IX- para explicação pessoal, nos termos do artigo 194 deste Regimento;

X- para apresentar requerimento na forma dos artigos 240 a 247 deste Regimento;

XI- para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 97 inciso IV deste Regimento.

**Parágrafo Único.** O Vereador que solicitar a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada na solicitação;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente, desde que fundamentadas regimentalmente.

**Art. 54.** O uso da palavra deverá atender as seguintes normas:

I- ao falar no Plenário, é facultado ao Vereador o direito de permanecer em pé ou dirigir-se a tribuna;

II- nenhum Vereador poderá fazer uso da palavra sem requerer e sem o consentimento do Presidente;

III- nenhum Vereador interromperá o orador que estiver fazendo uso da palavra, exceto em caso de aparte;

IV- caso pretenda falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou dela permanecer fazendo uso além do tempo que lhe for facultado, o Presidente adverti-lo-á, e em caso de insistência, dará seu discurso por terminado;

V- caso o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

VI- referindo-se a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de:

a) Senhor;

b) Vereador;

c) Excelência;

d) Nobre Colega.

VII- nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

### Seção II

#### Do tempo de uso da Palavra

**Art. 55.** O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I- vinte minutos;

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado;

II- quinze minutos:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de redação final;

c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) discussão de moções;

e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado, e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereador, ressalvado o prazo de duas horas assegurado ao denunciado;

g) uso da tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;

III- dez minutos:

a) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas nos termos do artigo 97 §2º, deste Regimento;

IV- cinco minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação de ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

c) encaminhamento de votação;

d) questão de ordem;

e) explicação pessoal;

V- um minuto:

a) para apartear.

**Parágrafo Único.** O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### Capítulo III

#### Dos Deveres dos Vereadores

**Art. 56.** São deveres dos Vereadores:

I- investido no cargo, não incorrer em incompatibilidade prevista nas Constituições Federal e Estadual ou na Lei Orgânica Municipal;

II- participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará o Presidente;

III- desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, bem como realizar a declaração anualmente.

IV- comparecer às Sessões, na hora prefixada;

V- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

VI- cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

VII- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII- comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

IX- propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X- manter o decoro parlamentar;

XI- conhecer e observar o Regimento Interno;

XII- apresentar ao Plenário, relatório das atividades realizadas quando designado para representar a Câmara Municipal;

XIII- comunicar sua falta, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às Sessões plenárias ou as reuniões das Comissões;

XIV- permanecer em seu devido lugar durante as Sessões, podendo ausentar-se do recinto por motivo de força maior, com prévia autorização do Presidente.

**Art. 57.** Se qualquer Vereador cometer, no Plenário da Câmara ou nas suas dependências, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará, conforme a gravidade do ocorrido, as seguintes providências:

I- advertência pessoal;

II- advertência em Plenário;

III- cassação da palavra;

IV- determinação para retirar-se do Plenário;

V- proposição de Sessão secreta para a Câmara deliberar sobre o ocorrido;

VI- denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

**Parágrafo Único.** Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## Capítulo IV

### Das Faltas e das Licenças

**Art. 58.** Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões plenárias, secretas, ou às reuniões Ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I- em decorrência de comprovado problema de saúde ou doença;

II- nojo;

III- gala;

IV- desempenho de missões oficiais da Câmara.

§2º. A comprovação dos motivos da falta prevista nos incisos I a III do parágrafo primeiro deste artigo dar-se-á:

I- no caso do inciso I, a falta deverá ser justificada mediante atestado médico;

II- no caso do inciso II, a falta será justificada mediante a apresentação de certidão de óbito de pessoas ligadas ao Vereador por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção;

III- no caso do inciso III, mediante a apresentação da certidão de casamento, considerada justificada a falta realizada até 7 (sete) dias após o evento.

§3º. A justificação das faltas, será feita por requerimento fundamentado dirigido a Mesa Diretora, que o julgará até 5 (cinco) dias após a realização da Sessão.

§4º. Deferido o requerimento pela Mesa e aceita a justificação da falta, o subsídio do Vereador não sofrerá desconto, em razão das ausências previstas nos incisos I a IV do §1º deste artigo.

**Art. 59.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em face de licença gestante ou paternidade;

III- para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV- para tratar de interesses particulares.

§1º. Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença, far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento ao Plenário, sendo a decisão meramente homologatória.

§2º. No caso do inciso III, a licença, far-se-á através de requerimento escrito dirigido à Mesa Diretora, submetido à deliberação do Plenário, devendo a Mesa, propor Projeto de Resolução, designando o Vereador para a missão temporária de interesse do Município.

§3º. Após o término do prazo da licença concedida, o Vereador deverá reassumir seu mandato.

§4º. Quanto às hipóteses descritas, nos incisos I, II e IV, serão observados

os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença, será por prazo determinado, prescrito por médico, devendo a comunicação ser instruída por atestado;

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por Sessão legislativa; c) nos casos do inciso II, a licença será concedida, segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para funcionários públicos municipais;

d) é facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, nas hipóteses dos incisos I, III e IV;

e) os requerimentos de licença, no caso do inciso III, serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência sobre qualquer outra matéria.

**Art. 60.** Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

**Art. 61.** Para fins de recebimento do subsídio, será considerado como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 59.

**Art. 62.** O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

**Art. 63.** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

§1º. Independentemente de requerimento considerará-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente da sua liberdade, em virtude de inquérito ou processo criminal.

§2º. Na hipótese do "caput" deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## Capítulo V Da Substituição

**Art. 64.** A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e vaga.

§1º. Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º. A substituição do titular licenciado do exercício do mandato, pelo

respectivo Suplente, dar-se-á até o final da licença.  
§3º. O suplente fará jus ao subsídio, proporcional ao número de Sessões realizadas no respectivo mês.

## Capítulo VI

### Da Extinção do Mandato

**Art. 65.** A extinção do mandato verificar-se-á quando:  
I- ocorrer falecimento, renúncia, cassação dos direitos políticos ou condenação funcional ou eleitoral nos termos da Lei;  
II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;  
III- deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à 3 (três) Sessões Ordinárias ou Extraordinárias consecutivas ou a 8 (oito) Sessões durante o ano.  
IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei.

**Art. 66.** Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§1º. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário na primeira Sessão imediatamente após a ocorrência e comprovação do fato.

§2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para qualquer cargo da Mesa durante a legislatura.

**Art. 67.** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em Sessão pública, independentemente de deliberação.  
Parágrafo Único. A renúncia será comunicada ao Plenário pelo Presidente, na primeira Sessão imediatamente após o seu recebimento.

**Art. 68.** A extinção por faltas obedecerá, o seguinte procedimento:

§1º. Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 65, o Presidente comunicará-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º. Findo este prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito.

§3º. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§4º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de quorum, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§5º. Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou, tendo-o assinado, não participar dos trabalhos do Plenário e das votações, salvo por motivo de força maior comprovada.

§6º. Cabe ao Presidente, de ofício ou a requerimento de vereador, declarar faltoso o Vereador que não participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**Art. 69.** Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º. O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§2º. Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

## Capítulo VII

### Do Decoro Parlamentar e da Perda do Mandato

**Art. 70.** Incidirá em falta de decoro e ética parlamentar, sujeito à apuração de infração político-administrativa e medida disciplinar a ser aplicada, conforme a gravidade do fato e sua repercussão na comunidade, o Vereador que venha a ter, no exercício de suas funções, conduta que caracterize, falta de respeito ou comportamento público e pessoal imoral, indigno, de forma a comprometer o Poder Legislativo.

**Art. 71.** Perderá o mandato o Vereador:

I- nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, especialmente nos seguintes casos:

a) perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou as reuniões das Comissões;

b) praticar ofensa física no Plenário ou nas dependências da Casa, contra outro parlamentar ou servidores;

c) desacatar por ato ou palavras a Mesa;

- d) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha conhecimento, na forma regimental;
  - e) expor o Poder Legislativo a críticas infundadas, injustas, irremediáveis;
  - f) comparecer às Sessões embriagado;
  - g) utilizar-se de gestos indecorosos e depreciativos dirigidos a outro Vereador;
  - h) cometer irregularidades graves, no desempenho do mandato ou encargo dele decorrente;
  - i) abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
- III-** que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV-** que deixar de comparecer a 3 (três) Sessões Ordinárias ou Extraordinárias consecutivas ou ao 8 (oito) durante o ano, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V-** que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**Art. 72.** Compete à Mesa da Câmara declarar a perda do mandato nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo anterior de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

**Art. 73.** Nos casos dos incisos I e II do artigo 71 deste Regimento, a perda do mandato será declarada por voto secreto, por maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa e observado o disposto nos artigos 66 a 68 deste Regimento.

## Capítulo X

### Da Cassação do Mandato

**Art. 74.** A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que infringir qualquer das disposições do artigo 71 e seus incisos deste Regimento.

**Art. 75.** O processo de perda do mandato de Vereador, assegurará o princípio do contraditório e da ampla defesa, atendendo inicialmente estas formalidades:

**I-** apuração e investigação sumária, que será realizada através da Comissão Parlamentar de Inquérito, observadas as disposições regimentais, que culminará com relatório final.

**II-** lido em Plenário, caso o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito houver concluído sobre a comprovação de fatos que caracterizem infrações político-administrativas, descritas na Lei Orgânica do Município, será

constituída de imediato, a Comissão Processante, nos termos deste Regimento, nomeando, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, até cinco membros, obedecendo a representação proporcional dos partidos representados na Casa, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

**§1º.** Caso não for possível proceder a novo sorteio, em virtude dos impedimentos, constantes no parágrafo segundo deste artigo, o Presidente da Câmara nomeará para compor a Comissão Processante, os mesmos membros que compuseram a Comissão Parlamentar de Inquérito.

**§2º.** Consideram-se impedidos de participar das comissões, os Vereadores que:

- a) estiverem envolvidos no fato apurado;
- b) tiverem interesse pessoal na aplicabilidade da pena de cassação e perda do mandato;
- c) forem indicados como testemunhas;
- d) for parente colateral, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau do denunciado ou denunciados.

**Art. 76.** O processo de perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações definidas na Lei Orgânica do Município, sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, obedecerá o seguinte rito:

**I-** a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, Vereador ou qualquer membro da Mesa Diretora, devendo conter a exposição minuciosa dos fatos, que foram objetos de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito e a indicação das provas documentais ou testemunhais;

**II-** se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo todavia assistir e praticar atos de acusação, diligenciando, junto aos membros da comissão ou individualmente, nas repartições da municipalidade;

**III-** se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento;

**IV-** será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**V-** de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento;

**VI-** decidindo pelo recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na mesma Sessão, o denunciado deverá ficar afastado de seu cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias sem perceber o

subsídio, transcorrido os quais voltará ao exercício do cargo, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

**Art. 77.** Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante, iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos, que a acompanham, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indicando provas e arrolando suas testemunhas, até o máximo de dez, incumbindo a Comissão, notificá-las regularmente, para o comparecimento.

**Art. 78.** Caso o denunciado esteja ausente do Município, inicialmente será esgotado, os meios possíveis para encontrá-lo, o que restando infrutíferas as tentativas para localizá-lo, far-se-á a notificação por Edital, publicado duas vezes, em jornal do Município ou de circulação no mesmo, com intervalo mínimo de 3 (três) dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação.

**Art. 79.** Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, a Comissão Processante, emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário, que pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal decidirá.

**Art. 80.** Se a Comissão Processante opinar, pelo prosseguimento, o Presidente da mesma designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas da acusação e da defesa.

**Art. 81.** O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse de sua defesa, e em sendo deferido deverá ser providenciado pelo Presidente da Comissão Processante.

**Art. 82.** Encerrada a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar suas razões finais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, e após a Comissão emitir parecer final, dispondo sobre a procedência ou improcedência e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento.

**Art. 83.** O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez, por igual período, contados da data em que efetivar a notificação do acusado, findo esse, sem julgamento do mérito, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 84.** Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de quinze minutos, sendo vedado apartes, e ao final o denunciado terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

**Art. 85.** Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

**Art. 86.** Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações tipificadas na denúncia.

**Art. 87.** Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito ou resolução de cassação de mandato de Vereador, sendo que nenhum recurso terá efeito suspensivo.

**Parágrafo Único.** A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, para Vereador e da publicação de decreto legislativo para Prefeito e Vice-Prefeito, que deverá convocar imediatamente o substituto legal.

**Art. 88.** Caso o resultado for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

**Art. 89.** O parecer final da Comissão Processante, bem como a decisão do julgamento pela Câmara dos Vereadores, será enviado cópia ao Ministério Público local e a Justiça Eleitoral, por determinação do Presidente da Câmara.

**Art. 90.** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal,

## Capítulo XI Do Plenário



constituído do conjunto de Vereadores, em exercício, local, forma e quorum estabelecidos neste Regimento.

§1º. O local é o recinto de sua sede.

§2º. A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§3º. O quorum é o número determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

§4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

§6º. São atribuições do Plenário, deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

**Art. 91.** Durante as Sessões, permanecerão no Plenário além dos Vereadores, as autoridades ou servidores da Casa, desde que convidados ou convocados conforme o disposto neste artigo.

§1º. A critério do Presidente, poderão ser convocados a permanecer no Plenário os servidores da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º. A convite da Presidência, ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais e personalidades homenageadas.

§3º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.

§4º. Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita, quando autorizados pelo Presidente.

## Capítulo XII Da Tribuna

**Art. 92.** O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, ou nos casos e condições estabelecidos neste artigo.

§1º. O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado em Sessão Ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§2º. Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I- proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, no mínimo de três dias úteis antes do início da Sessão;

II- comprovar ser eleitor no Município;

III- indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta;

IV- ter assistido as últimas 5 (cinco) Sessões da Câmara.

§3º. Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar da Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§4º. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando: I- a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;

II- a matéria tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§5º. A decisão do Presidente será irreversível.

§6º. Por determinação do Presidente da Câmara, o Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela hora, de acordo com a ordem de inscrição, observando o máximo de duas pessoas por Sessão.

§7º. Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§8º. A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar a palavra pelo prazo de dez minutos, improrrogáveis.

§9º. O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§10. O Presidente poderá cessar imediatamente a palavra do Orador que

se expressar com linguagem imprópria, contendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição, ou infringir o disposto no §4º.

§11. A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§12. Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dois minutos.

## Capítulo XIII

### Dos Líderes e Vice Líderes

**Art. 93.** São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome, expressar em plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate e serem os intermediários entre estes e os órgãos da Câmara.

§1º. As representações partidárias deverão ser feitas por indicação através de ofício.

§2º. Se enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§3º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§4º. Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou

ausência, pelos respectivos Vice-Líderes.

§5º. O Prefeito poderá indicar à Mesa, qualquer Vereador para exercer a liderança do Poder Executivo na Câmara Municipal, que gozará de todas as prerrogativas concedidas aos demais.

**Art. 94.** Compete ao Líder:

I- indicar os membros da bancada partidária que comporão as Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II- compor a Comissão Processante de destituição da Mesa;

III- encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

## TÍTULO IV

### Das Comissões

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

**Art. 95.** As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou temporário, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações, elaborar e propor projetos à apreciação da Câmara Municipal.

**Art. 96.** As Comissões da Câmara serão:

I- Permanentes;

II- Temporárias.

**Art. 97.** Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II- encaminhar pedido de informações ao Prefeito Municipal, sobre matéria que estiver afeta à respectiva Comissão;

III- receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI- exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII- solicitar à Presidência da Câmara, a contratação de técnicos ou empresas especializadas para assessorar na elaboração de projetos ou pareceres, quando se fizer necessário.

**Art. 98.** Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara Municipal.

§1º. A representação dos partidos será obtida, dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

§2º. As representações partidárias que obtiverem os melhores quocientes comporão as Comissões mediante indicação a ser feita pelo Líder.

§3º. Em caso de empate, será procedido sorteio para estabelecer qual partido terá direito a vaga na Comissão Permanente.

**Art. 99.** Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados e convidados a requerimento de qualquer de seus membros pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

## Capítulo II

### Das Comissões Permanentes

#### Seção I

##### Da Composição das Comissões Permanentes

**Art. 100.** As Comissões Permanentes são as que subsistem através das legislaturas e têm por objetivo:

I- emitir parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

II- promover estudos sobre problemas de interesse público relativo à sua competência;

III- acompanhar as atividades do Poder Executivo relacionadas com a sua especialização;

IV- tomar a iniciativa na elaboração de proposições ligadas aos estudos que realiza.

**Art. 101.** Os membros das Comissões Permanentes serão indicados à Presidência, até a Sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de um ano.

**Art. 102.** O Vice-Presidente da Mesa, caso seja membro da Comissão Permanente e estando no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substituto na Comissão Permanente a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Câmara, por Vereador de sua representação partidária.

**Art. 103.** O preenchimento das vagas nas Comissões nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

**Art. 104.** O mesmo Vereador não pode ser indicado para participar de mais de uma Comissão.

**Art. 105.** As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em ata.

**Parágrafo Único.** Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a três reuniões Ordinárias consecutivas.

**Art. 106.** Se por impedimento, destituição ou renúncia, o Presidente deixar de integrá-la, o Vice-Presidente o substituirá e assim sucessivamente, procedendo-se a nova indicação, a fim de suprir a vacância.

## Seção II

### Da Competência das Comissões Permanentes

**Art. 107.** As Comissões Permanentes são 2 (duas), compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

- I- Constituição e Justiça;
- II- Finanças e Orçamento.

**Art. 108.** Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico.

**Art. 109.** Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão Constituição e Justiça em todos os Projetos de Lei, projetos de emenda à Lei orgânica, Decretos Legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

**Parágrafo Único.** Concluindo a Comissão Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado prosseguirá o processo.

**Art. 110.** A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I- organização administrativa da Prefeitura e Câmara;
- II- criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III- aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV- participação em consórcios;
- V- concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI- alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 111.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais;
- IV- os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- V- proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;
- VI- proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores;
- VII- as proposições que, direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município;
- VIII- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

**Art. 112.** É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados nos casos previstos neste Regimento.

**Art. 113.** As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

## Seção III

### Do Funcionamento das Comissões Permanentes

**Art. 114.** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e prefixar os dias e hora em que se reunirão ordinariamente.

§1º. Quando a Câmara Municipal estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§2º. As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a presença da maioria de seus membros.

§3º. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

§4º. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

**Art. 115.** As Comissões Permanentes não poderão se reunir, no horário destinado a realização das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial quando então a Sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 116.** As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião Ordinária da Comissão ou mediante ofício com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

**Art. 117.** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I- convocar reuniões Extraordinárias da Comissão respectiva com antecedência mínima de 2 (dois) dias, comunicando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II- presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III- receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV- fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI- conceder visto de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII- avocar o Expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não o tenha feito o relator no prazo determinado.

**Art. 118.** Compete ao Vice-Presidente:

I- substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, prevista na forma do regimento;

II- proceder a leitura das correspondências recebidas pela Comissão;

III- redigir atas das reuniões secretas das Comissões;

IV- auxiliar o Presidente sempre que por ele for convocado.

**Art. 119.** Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

§1º. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu exame e apreciação.

§2º. O parecer será escrito e constará:

a) exposição da matéria em exame;

b) decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

**Art. 120.** É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

**Parágrafo Único.** O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

**Art. 121.** Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente suspenso.

§1º. Os pedidos de informações dirigidos ao Executivo, suspende os prazos previstos nos artigos 120 e 121 do Regimento, desde a data do protocolo do pedido de informações na Secretaria da Câmara, devendo o ofício ser encaminhado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

**Art. 122.** As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos.

**Parágrafo Único.** O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer seu autor ao Presidente da Comissão.

**Art. 123.** Quando a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo,

propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

**Art. 124.** Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, e a sua apreciação for realizada em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais votado Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição e Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

**Art. 125.** Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída.  
**Parágrafo Único.** Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 120 e 121.

**Art. 126.** Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo inclusive na hipótese do artigo 117 inciso VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único.** Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na Ordem do Dia da Sessão imediatamente posterior para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 127.** Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito ou verbal do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 193 ou em regime de urgência na forma do artigo 196 e seus parágrafos.

**§1º.** A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara na hipótese do artigo 125 e de seu Parágrafo Único.

**§2º.** Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

#### Seção IV Das Audiências Públicas

**Art. 128.** As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I- Projetos de Lei em tramitação sempre que requeridas por 5% (cinco por cento) de eleitores do Município;

II- Projetos de Lei, que versem sobre assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas.

**Parágrafo Único.** As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

**Art. 129.** As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, expedirão convites para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, com antecedência de no mínimo 2 (dois) dias da realização da audiência.

**Art. 130.** O autor do projeto poderá defender a matéria perante os convidados, limitando-se ao tema ou questão, no prazo de quinze minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão.

**Art. 131.** Caso o autor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

**Art. 132.** A parte interessada poderá valer-se de assessor ou pessoa credenciada, para tal fim, desde que tenha obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

**Art. 133.** Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual prazo, para responder, facultada ainda a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

**Art. 134.** Quando as audiências forem solicitadas por entidades ou eleitores, serão observadas as seguintes formalidades:

I- o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analígrafo;

II- as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, deverão instruir o requerimento com os seguintes documentos:

a) cópia de seus estatutos sociais registrados em cartório;

b) cartão do Cadastro Geral de Contribuintes;

c) cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

**Art. 135.** Das reuniões de audiência pública das Comissões Permanentes serão lavradas atas, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que a instruírem.

**Parágrafo Único.** Será permitido a qualquer tempo o traslado de peças e fornecimento de cópias xerográficas aos interessados, desde que motivada a sua finalidade.

### Seção V

**Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes**

**Art. 136.** As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito à Presidência da Câmara.

§2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§3º. As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como:

I - problemas de saúde, devidamente comprovado;

II - nojo;

III - gala;

IV - licença gestante ou paternidade;

V - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§5º. O Presidente da Comissão poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário da Câmara, mediante maioria absoluta de votos.

§6º. O Presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§7º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do

Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

**Art. 137.** Se por qualquer razão, o Presidente deixar de integrá-la, ou renunciar a Presidência, o Vice-Presidente o substituirá e assim sucessivamente, procedendo-se a nova indicação do líder do partido para preencher o cargo.

**Art. 138.** O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

**Art. 139.** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante a indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

**Parágrafo Único.** A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### Capítulo III Das Comissões Temporárias

**Art. 140 - As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assuntos relevantes em questões excepcionais ou a representar a Câmara. Serão constituídas de um membro de cada Bancada.**

§1º - Não serão criadas Comissões Temporárias quando houver Comissão Permanente para tratar sobre a matéria.

§2º - Cada Vereador poderá fazer parte de, no máximo, duas comissões temporárias.

§3º - Contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

a) apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica ou Projeto de Lei Complementar e

b) representar a Câmara.

**Art. 141 - As Comissões Temporárias poderão ser:**

I - Especial;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - Externa.

**Art. 142 - As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e**

prazo de funcionamento definidos, conforme disposto neste Regimento Interno:

**I** - quando se tratar de Comissão Especial, mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário;

**II** - quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores e deferido pelo Presidente;

**III** - quando se tratar de Comissão Externa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo único** - A Comissão Temporária, uma vez constituída, terá o prazo de cinco dias úteis para instalar-se.

**Art. 143** - As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

#### **Seção I**

##### **Da Comissão Especial**

**Art. 144** - Será constituída Comissão Especial para examinar:

**I** - emenda à Lei Orgânica;

**II** - projeto de lei complementar;

**III** - reforma ou alteração do Regimento Interno;

**IV** - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§1º - As Comissões Especiais previstas para os fins do item II serão constituídas por projeto de resolução.

§2º - As Comissões Especiais previstas no item IV serão constituídas mediante requerimento de Vereadores, aprovado pelo Plenário.

§3º - Não poderão funcionar mais de duas Comissões Especiais simultaneamente.

#### **Seção II**

##### **Da Comissão Parlamentar De Inquérito**

**Art. 145** - A Comissão Parlamentar de Inquérito, destina-se a apurar fato determinado, na órbita do peculiar interesse do Município.

§1º - Na constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito ficará esclarecida a amplitude das investigações a serem feitas.

§2º - Deferida a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito e a designação dos seus membros, terá ela o prazo de cinco dias úteis para instalar-se, sob pena de tornar sem efeito a sua constituição, e de sessenta dias úteis, prorrogáveis por mais trinta, para apresentar conclusões.

§3º - No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão Parlamentar de Inquérito determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e outros procedimentos que se fizerem necessários para obter o esclarecimento dos fatos.

§4º - As intimações serão realizadas de acordo com a legislação vigente e o depoimento prestado perante a Comissão será reduzido a termo.

§5º - As conclusões do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e de projeto de resolução, se for o caso.

§6º - O projeto de resolução será enviado ao Plenário com o relatório e as provas.

§7º - Se a Comissão Parlamentar de Inquérito opinar pela improcedência das acusações, o relatório será encaminhado ao Plenário com justificativa solicitando o seu arquivamento.

§8º - A Mesa Diretora executará as providências recomendadas pelo Plenário para o andamento dos trâmites legais.

§9º - Não poderão funcionar mais de uma (01) Comissão Parlamentar de Inquérito simultaneamente.

#### **Seção III**

##### **Da Comissão Externa**

**Art. 146** - A Comissão Externa será constituída pelo Presidente, com incumbência expressa e limitada para representar a Câmara, ou por seu substituto por ele designado.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Comissão Representativa**

**Art. 147** - A Comissão Representativa funciona somente nos períodos de recesso parlamentar.

**Parágrafo único** - A Comissão Representativa substituirá, nos períodos de recesso parlamentar, as Comissões Permanentes e Temporárias, em suas atribuições e prerrogativas.

**Art. 148** - A Comissão Representativa é constituída de, no mínimo, um representante da Mesa Diretora, de um representante e um suplente por Bancada, indicado por sua Liderança.

**Art. 149** - A Comissão Representativa reunir-se-á, quanto convocada pela Mesa Diretora, para apreciar expedientes em tramitação.

**Art. 150** - Todos os Vereadores poderão participar das reuniões; porém, só os membros da Comissão Representativa têm direito a voto.

§1º - Para os trabalhos da Comissão Representativa vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

§2º - A Ata da última sessão de cada período de funcionamento da Comissão Representativa será assinada ao término da referida sessão.

**Art. 151** - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado;
- II - convocar secretários do Município ou titular de órgãos equiparados;
- III - votar pedidos de autorização, indicações e requerimentos.

## TÍTULO V

### Das Sessões Legislativas

#### Capítulo I

##### Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

**Art. 152.** A legislatura compreenderá quatro Sessões legislativas, com início em 01 de março e término em 31 de dezembro de cada ano.  
Parágrafo Único. No primeiro ano de cada Legislatura, inicia-se a Sessão Legislativa Ordinária na primeira Segunda-feira do mês de janeiro, não havendo recesso.

**Art. 153.** Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 01 de janeiro a 28 de fevereiro.

**Art. 154.** Sessão legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

**Art. 155.** Sessão legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

## Capítulo II Das Sessões da Câmara

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 156.** As Sessões da Câmara são as reuniões por ela realizadas quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I- Ordinárias;
- II- Extraordinárias;
- III- Solenes.

**Art. 157.** As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. O Presidente, ao dar início às Sessões, pronunciará estas palavras: "INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".

### Seção II

#### Das Sessões Ordinárias

##### Subseção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 158.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras com início às 10 horas, ou em dia e horário diverso, acordado por maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único. Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em feriado ou ponto facultativo decretado pelo Município, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ou em outra data e horário acordado pela maioria absoluta dos edis, podendo inclusive ser antecipada.

**Art. 159.** As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes:

- I- Expediente;
- II- Ordem do Dia;
- III- Explicação Pessoal.

Parágrafo Único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de dez minutos, a critério do Plenário.



**Art. 160.** O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, após efetuada a chamada pelo Secretário, e verificado o comparecimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§1º. Será realizado o momento bíblico, onde um dos Vereadores, a pedido da Presidência, fará a leitura de um trecho.

§2º. A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos nomes, os quais compõem a Câmara Municipal.

§3º. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará encerrada a Sessão, lavrando-se ata resumindo o ocorrido, que independerá de aprovação.

§4º. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata de Sessão anterior, que não for votada em virtude de ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passará para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§5º. A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando em ata os nomes dos ausentes.

## Subseção II Do Expediente

**Art. 161.** O Expediente destina-se:

I- à leitura e votação da ata da Sessão anterior;

II- à leitura das matérias recebidas e expedidas;

III- à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções;

IV- apresentação de proposições pelos Vereadores;

V- ao uso da Tribuna.

**Parágrafo Único.** O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

**Art. 162.** Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da ata da Sessão anterior, podendo ser dispensada a leitura por acordo da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 163.** Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I- expediente recebido do Prefeito;

II- expediente apresentado pelos Vereadores;

III- expediente recebido de terceiros.

§1º. Serão lidos os expedientes de terceiros que, a critério do Presidente,

ou por determinação legal ou deste Regimento, devam ser de conhecimento do Plenário.

§2º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) Vetos;

b) Emendas à Lei Orgânica do Município;

c) Projetos de Lei;

d) Projetos de Decreto Legislativo;

e) Projetos de Resolução;

f) Emendas e subemendas;

g) Substitutivos;

h) Pareceres;

i) Requerimentos;

j) Indicações;

l) Moções.

§3º. Dos documentos apresentados no Expediente pelo Prefeito ou Vereadores, serão fornecidas cópias aos Vereadores.

**Art. 164.** Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente determinará o tempo restante da hora do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes, dedicadas ao Pequeno e Grande Expediente.

§1º. O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a cinco minutos, sobre a matéria apresentada, sendo que o Vereador deverá inscrever-se previamente em lista especial, controlada pelo Secretário.

§2º. No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§3º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, apenas no Grande Expediente.

§4º. Quando o orador inscrito por falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

§5º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá o direito de se pronunciar, salvo por motivo justo deliberado em plenário por maioria absoluta.

§6º. Findo a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

### Subseção III Da Ordem do Dia

**Art. 165.** Ordem do Dia é a fase da Sessão onde será discutida e deliberada as matérias, previamente organizadas em pauta.

**Art. 166.** Nenhuma proposição poderá ser incluída na Ordem do Dia, se não for protocolada na Secretaria da Câmara com o mínimo de 1 (uma) hora de antecedência da Sessão e obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em segunda discussão e votação;
- f) matérias em primeira discussão e votação;
- g) recursos;
- h) outras proposições.

§1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§3º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 30 (trinta) minutos antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

§4º. A relação da Ordem do Dia será fixada, se possível, em local próprio, na sede da Câmara e, também, se possível, encaminhada aos Vereadores.

**Art. 167.** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia e se não tiver sido protocolada no prazo estabelecido no caput do artigo 166, ressalvados os casos de discussão automática, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara, todos previstos neste regimento.

**Art. 168.** A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o previsto neste Regimento.

**Art. 169.** A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a

maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo Único.** Não havendo número legal, a Sessão será encerrada.

**Art. 170.** O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.  
**Parágrafo Único.** A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

**Art. 171.** A discussão e votação das matérias propostas, será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

**Art. 172.** Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

### Subseção IV Da Explicação Pessoal

**Art. 173.** Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§1º. A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de cinquenta minutos.

§2º. Na Explicação Pessoal, será dada a palavra aos Vereadores que a solicitarem, para versar assunto de livre escolha, cabendo a cada qual cinco minutos, com prévia inscrição.

§3º. Em caso de infração, ou se o uso da palavra contrariar a dignidade da casa ou o decoro parlamentar, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§4º. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

**Art. 174.** Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada e, declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental encerrado.

### Seção III Da Sessão Extraordinária

**Art. 175.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á: I- pelo Prefeito, quando tratar-se de matéria de relevante interesse público;

II- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de dois terços dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III- pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1º. Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§2º. O Presidente da Câmara, dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, podendo convocá-la para dia e hora diverso do requerido pelo Prefeito ou Vereadores, observada a data da Sessão Extraordinária que deverá ser marcada para até 2 (dois) dias úteis, após o recebimento da convocação.

§3º. Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação deverá ser por escrito, mediante ofício, devendo ser-lhes encaminhada até quarenta e oito horas antes do início da Sessão.

§4º. Do ofício de convocação, deverá constar o dia e a hora em que será realizada essa Sessão.

§5º. As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive domingos e feriados.

§6º. A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões ou em dias sucessivos, ou quando em recesso para todo o período.

§7º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão das proposições constantes da convocação, na Ordem do Dia, dispensando todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes, salvo se houver requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§8º. A Sessão Extraordinária será aberta, após a chamada feita pelo Secretário e verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§9º. Não se verificando o quorum do parágrafo anterior e após a tolerância de vinte minutos, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que dispensará aprovação.

**Art. 176.** Na Sessão Extraordinária, não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

**Parágrafo Único.** Para a organização da pauta da Ordem do Dia de Sessão Extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no artigo 187 deste Regimento.

## Seção IV

### Das Sessões Solenes

**Art. 177.** As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§1º. Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentemente de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§2º. Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da Sessão anterior.

§3º. Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§4º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§5º. O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§6º. Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura.

## Seção V

### Da Duração das Sessões

**Art. 178.** As Sessões da Câmara terão a duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º. A prorrogação da Sessão será por tempo determinado, não inferior a quinze nem superior a sessenta minutos para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§2º. Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for de menor prazo, obedecido o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por igual ou menor ao que já foi concedido.

§4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

**Art. 179.** As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às Sessões Solenes.

### Seção VI

#### Da Publicidade das Sessões

**Art. 180.** Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal da cidade, quando possível.

**Parágrafo Único.** Não havendo jornal, a publicação será por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

**Art. 181.** Poderão também os debates da Câmara, a critério da Mesa, serem irradiados por emissora local ou regional, ou transmitidos por emissora de televisão.

### Seção VII

#### Das Atas das Sessões

**Art. 182.** De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados e especialmente:

- I- natureza da reunião e número;
  - II- hora, dia, mês, ano, legislatura, reunião legislativa e local de sua realização;
  - III- nome de quem a presidiu e secretariou;
  - IV- vereadores presentes e ausentes;
  - V- expedientes recebidos;
  - VI- nome dos Vereadores que fizeram uso da tribuna, apartes, pela ordem e questão de ordem;
  - VII- exposição resumida do pronunciamento dos Vereadores;
  - VIII- redução a termo da declaração de voto, de forma concisa e regimental, requerida ao Presidente;
  - IX- posicionamento dos Vereadores na votação nominal.
- §1º. Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.
- §2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.
- §3º. Ata de Sessão anterior será lida e votada, com discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente.
- §4º. A requerimento de qualquer Vereador e após a aprovação pelo Plenário, a leitura da ata poderá ser dispensada.

§5º. Ata poderá ser impugnada, quando for inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§6º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§7º. O requerimento de retificação e de invalidação da ata, serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária, ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a ata.

§8º. Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 cinco minutos sobre a ata, para pedir sua retificação ou a impugnar.

§9º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§10º. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§11º. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

**Art. 183.** A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

## TÍTULO VI

### Das Proposições

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

**Art. 184.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único.** As proposições poderão se consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Lei do Executivo;
- c) Projetos de Lei do Legislativo;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- l) Indicações;
- m) Moções.

### Seção I

#### Da Apresentação das Proposições

**Art. 185.** As proposições serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa com antecedência mínima de 1 (uma) hora da respectiva Sessão.

**Art. 186.** Os projetos de iniciativa popular, serão protocolados na Secretaria da Câmara, observando-se o seguinte:

I- estar subscrito, por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II- ter a identificação dos assinantes mediante indicação do número e zona do respectivo título eleitoral;

III- vir acompanhado de Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município;

IV- ter a indicação do orador que o defenderá na Tribuna da Câmara.

### Seção II

#### Do Recebimento das Proposições

**Art. 187.** A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

I- referindo-se à Lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II- manifestamente inconstitucionais;

III- fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

IV- seja anti-regimental;

V- seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI- tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII- configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII- conste como mensagem aditiva do Chefe do Poder Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;

IX- contendo matéria de indicação, seja apresentado em forma de requerimento.

**§1º.** A decisão do Presidente será escrita e fundamentada da qual caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição e Justiça, cujo

parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**§2º.** O Presidente comunicará ao autor da proposição o dispositivo previsto neste artigo, que fundamentou a decisão de recusa.

**Art. 188.** Considerar-se-á autor(s) da proposição, para efeitos regimentais, todos os signatários.

### Seção III

#### Da Retirada das Proposições

**Art. 189.** A retirada de proposição, em curso na Câmara é permitida quando:

a) de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

d) de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

**§1º.** O requerimento de retirada de proposição, só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

**§2º.** Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

**§3º.** Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

**§4º.** As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento e protocolamento na Secretaria da Câmara.

### Seção IV

#### Do Arquivamento e do Desarquivamento

**Art. 190.** No início da legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

**Art. 191.** Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

## Seção V

### Do Regime de Tramitação das Proposições

**Art. 192.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I- Urgência Especial;
- II- Urgência;
- III- Ordinária.

**Art. 193.** A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

**Art. 194.** Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

**I-** a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito ou verbal, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

**a)** pela Mesa, em proposições de sua autoria;

**b)** por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

**II-** o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

**III-** o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

**IV-** não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

**V-** o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, do quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 195.** Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para elaboração do parecer escrito ou oral.

**Parágrafo Único.** A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, exceto veto.

**Art. 196.** O Regime de Urgência implica a redução de prazos regimentais e aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de 30 (trinta) dias para apreciação.

**§1º.** Os projetos submetidos ao Regime de Urgência, deverão ser enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da leitura no expediente da Sessão, salvo se houver requerimento de dispensa de parecer.

**§2º.** O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

**§3º.** O relator designado terá o prazo de quarenta e oito horas para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o parecer.

**§4º.** A Comissão Permanente terá o prazo total de 5 (cinco) dias para examinar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

**§5º.** Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

**Art. 197.** Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, e quando requerido por seus subscritores, a Câmara deverá apreciar, em trinta dias, a contar da leitura no Expediente da Sessão Ordinária, as proposições que contem com a assinatura de um terço de seus membros.

**Parágrafo Único.** As proposições referidas neste artigo, obedecerão às mesmas normas e condições de tramitação estabelecidas no artigo anterior, exceto o prazo de tramitação.

**Art. 198.** A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

**Art. 199.** Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da leitura das proposições em Sessão da Câmara Municipal, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

**§1º.** Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

**§2º.** O relator designado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do parecer.

**§3º.** Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§4º. A Comissão terá o prazo total de 30 (trinta) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§6º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§7º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado quando se tratar de projeto de codificação.

## CAPÍTULO II Dos Projetos

**Art. 200.** A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I- projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;

II- Projetos de Lei;

III- Projetos de Resolução;

IV- Projetos de Decreto Legislativo;

**Parágrafo Único.** São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação da vontade legislativa;

c) divisão em artigos que serão numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, podendo ser efetuada oralmente durante a Sessão no Pequeno ou no Grande Expediente.

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 187 deste Regimento.

## Seção I

### Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

**Art. 201.** Os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, são as proposições que objetivam a sua alteração e serão apresentadas pelo Prefeito Municipal ou por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por

prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

## Seção II

### Dos Projetos de Lei

**Art. 202.** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único.** A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I- do Vereador;

II- da Mesa da Câmara;

III- do Prefeito;

IV- de iniciativa popular;

V- das Comissões.

**Art. 203.** Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar Projeto de Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da leitura no Expediente da Sessão Ordinária.

§1º. A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se, neste caso, a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§2º. Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e Lei orçamentária.

§3º. Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§4º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

§5º. Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado o prazo de apreciação.

**Art. 204.** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara. Novamente rejeitado, somente mediante proposta de dois terços dos membros do Legislativo.

**Art. 205.** Os Projetos de Lei, com prazo de apreciação, deverão constar,

obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

### Seção III

#### Dos Projetos de Decreto Legislativo

**Art. 206.** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito e Vice Prefeito;
  - b) autorização ao Prefeito para se ausentar do Município, quando o período for superior a 10 (dez) dias;
  - c) concessão de título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
  - d) aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
  - e) apreciação do veto do Prefeito aos Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;
  - f) demais atos que excedam os limites de economia interna da Câmara Municipal.
- §2º. Será de exclusiva competência da Mesa, a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo que se referem às alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

§3º. A iniciativa dos Projetos de Decreto Legislativo, que se referem às demais alíneas, poderão ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

### Seção IV

#### Dos Projetos de Resolução

**Art. 207.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a Secretaria da Câmara, a Mesa e os Vereadores.

§1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- e) extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

f) apreciação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito;

g) demais atos de economia interna da Câmara.

§2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação à iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

### Subseção I

#### Dos Recursos

**Art. 208.** Recurso é a representação do Vereador que visa a reforma da decisão da Mesa, do Presidente da Câmara ou de qualquer Comissão.

**Art. 209.** Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§2º. Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária.

§3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá apresentar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### Subseção II

#### Dos Substitutos, Emendas e Subemendas

**Art. 210.** Substituto é o Projeto de Lei, de emenda da Lei Orgânica, de decreto legislativo, ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões, que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§3º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

**Art. 211.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.



### Capítulo III Dos Pareceres

**Art. 215.** Parecer é o pronunciamento escrito da Comissão Permanente sobre matéria que já tenha sido regimentalmente distribuída.

§1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §2º do artigo 127.

§2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao original que suscitar a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 123, 209 e 280.

**Art. 216.** Serão discutidos e votados os pareceres:  
I- das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição dos membros da Mesa;

b) no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos da Lei;

II- da Comissão de Constituição e Justiça;

II- da Comissão de Finanças e Orçamento;

III- Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa da Câmara.

**Parágrafo Único.** Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento, art. 277 e 278.

### Capítulo IV Dos Requerimentos

**Art. 217.** Requerimento é a proposição verbal ou escrita solicitando informações ou providências em matéria legislativa ou administrativa dos Poderes e órgãos do Município.

**Parágrafo Único.** Tomam forma de requerimento escrito, mas independentem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de presença;

e) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço dos Vereadores.

**Art. 218.** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

§1º. A emenda poderá ser:

a) supressiva;

b) aditiva;

c) modificativa;

I- emenda supressiva é a proposição que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II- emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III- emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§2º. A emenda, apresentada à outra, denomina-se subemenda.

§3º. As emendas e subemendas apresentadas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

**Art. 212.** Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até o início da primeira ou única discussão do projeto original.

**Art. 213.** Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º. O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda, estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º. Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§4º. O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

**Art. 214.** Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir no todo ou em parte, algum dispositivo.

**Parágrafo Único.** A mensagem aditiva será recebida até o início da primeira ou única discussão do projeto original.

- I- a palavra ou a desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- interrupção do discurso do orador, no caso previsto no artigo 240 deste Regimento;
- IV- interrupção do discurso do orador, no caso previsto no artigo 240 deste Regimento;
- V- informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI- a palavra, para declaração do voto.

**Art. 219.** Serão decididos pela Mesa da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitarem:

- I- transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II- inserção de documento em ata;
- III- desarquivamento de projetos;
- IV- requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V- audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI- junta ou desentranhamento de documentos;
- VII- informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII- requerimento de reconstituição de processos.

**Art. 220.** A Mesa é soberana na decisão sobre os requerimentos citados no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua anuência.

**Parágrafo Único.** Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Mesa desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

**Art. 221.** Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitarem:

- I- retificação de ata;
- II- invalidação da ata, quando impugnada;
- III- dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV- adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V- preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI- encerramento da discussão;
- VII- reabertura da discussão;
- VIII- destaque de matéria para votação;
- IX- votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este

Regimento prevê o processo de votação simbólico;

- X- prorrogação do prazo de suspensão da Sessão;
- XI- dispensa da leitura da ata de Sessão Ordinária, Extraordinária ou Solene.

**Art. 222.** Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitarem:

- I- vista de processos;
- II- prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos;
- III- retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV- convocação de Sessão secreta;
- V- convocação de Sessão Solene;
- VI- urgência especial;
- VII- constituição precedente;
- VIII- informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX- convocação de Secretário Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- X- licença de Vereador;
- XI- a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo, nos termos da Lei.

**Parágrafo Único.** O requerimento de Urgência Especial, será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

**Art. 223.** O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

**Art. 224.** Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## Capítulo V Das Indicações

**Art. 225.** Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se necessário, para a sua aprovação.

**Art. 226.** As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único.** Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento será feito após a aprovação do Plenário.

## Capítulo VI Das Moções

**Art. 227.** Moção é a proposição pela qual o Vereador propõe a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

§1º. As moções podem ser de:

I- protesto;

II- repúdio;

III- apoio;

IV- pesar por falecimento;

V- congratulações.

§2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

§3º. Não se admitirá emenda a moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

## TÍTULO VII Do Processo Legislativo

### Capítulo I

#### Da Audiência das Comissões Permanentes

**Art. 228.** Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

**Art. 229.** Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição e Justiça ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º. Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) o prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

**Art. 230.** Por entendimento entre os respectivos Presidentes, de duas ou mais Comissões, poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, se esta fizer parte da reunião.

## Capítulo II Dos Debates e das Deliberações

### Seção I Disposições Preliminares Subseção I

#### Da Prejudicabilidade

**Art. 231.** Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I- a discussão ou votação de qualquer objeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II- a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando houver substitutivo aprovado;

III- a emenda ou subemendas de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV- o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante da modificação da situação de fato anterior.

### Subseção II Do Destaque

**Art. 232.** Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo Único.** O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

### Subseção III Da Preferência

**Art. 233.** Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único.** Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento:

- a) as emendas supressivas;
- b) os substitutivos;
- c) o requerimento de licença do Vereador;
- d) o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito;
- e) o requerimento de adiamento que fixe prazo menor.

#### Subseção IV

##### Do Pedido de Vista

**Art. 234.** O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º. O requerimento de vista pode ser oral ou escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

§ 2º. Sendo negado o pedido de vistas, a matéria comporá a Ordem do Dia da mesma Sessão.

#### Subseção V

##### Do Adiamento

**Art. 235.** O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o de menor prazo.

§ 3º. Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

#### Seção II

##### Da Discussão

**Art. 236.** Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

**Parágrafo Único.** Exceto disposição expressa, todas as matérias terão discussão e votação únicas.

**Art. 237.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I- falar em pé, salvo quando autorizado pelo Presidente a falar sentado;
- II- dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III- não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV- referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor, nobre colega ou excelência.

**Art. 238.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência especial;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes convidados;
- IV- para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V- para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Art. 239.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I- ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II- ao relator de qualquer Comissão;
- III- ao autor de emenda ou subemenda.

**Parágrafo Único.** Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

#### Subseção I

##### Dos Apartes

**Art. 240.** Aparte é a interrupção consentida, breve, cortês e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a um minuto.

§ 1º. Não será permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, no Pequeno Expediente, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

#### Subseção II

##### Dos Prazos das Discussões

**Art. 241.** O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I- cinco minutos com aparte:

- a) vetos;
  - b) projetos.
  - c) pareceres;
  - d) redação final;
  - e) requerimentos;
  - f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- §1º. Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado, terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.
- §2º. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

### Subseção III

#### Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

- Art. 242.** O encerramento da discussão dar-se-á:
- I- por inexistência de solicitação da palavra;
  - II- pelo decurso dos prazos regimentais;
  - III- a requerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário.

§1º. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, três Vereadores.

§2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, quatro Vereadores.

**Art. 243.** O requerimento de reabertura da discussão, somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

### Seção III Das Votações

#### Subseção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 244.** Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade, rejeitando ou aprovando a matéria.

§1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros

da Câmara.

§3º. Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto neste artigo.

§4º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de quorum para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 245.** O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

**Art. 246.** O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

**Art. 247.** O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

**Art. 248.** Os projetos serão sempre votados integralmente, salvo requerimento de destaque.

### Subseção II

#### Do Quorum de Aprovação

**Art. 249.** As deliberações do Plenário serão tomadas:

I- por maioria simples de votos;

II- por maioria absoluta de votos;

III- por dois terços dos votos da Câmara.

§1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§2º. A maioria simples corresponde ao primeiro número inteiro superior a metade dos Vereadores, presentes à Sessão.

§3º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro superior a metade de todos os membros da Câmara.

§4º. No cálculo do quorum qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

**Art. 250.** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Posturas;
- V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- Lei instituidora da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros;
- VII- Lei da criação de cargos, funções e empregos públicos;
- VIII- Lei Instituidora da Assistência Social;
- IX- Lei do Estatuto dos Servidores Públicos;
- X- Código de Uso e Conservação do Solo Urbano e Loteamentos;
- XI- Lei de preservação e proteção dos recursos naturais;
- XII- atribuições do Vice-Prefeito Municipal;
- XIII- definição dos serviços de qualquer natureza;
- XIV- autorização para realização de operações de crédito;
- XV- penalidades por infração sanitária;
- XVI- Regimento Interno da Câmara.

**Parágrafo Único.** Igualmente dependerão do quorum da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal ou equivalente;
  - b) urgência especial;
  - c) constituição de precedente regimental;
  - d) solicitação de informações ao Prefeito.
- Art. 251.** Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
- a) as Leis concernentes a:
    - I- parcelamento de tributos municipais;
    - II- remissão de créditos tributários;
  - b) representação ao Ministério Público para a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, pela prática de crime contra a administração pública;
  - c) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
  - d) destituição dos membros da Mesa;
  - e) solicitação para intervenção do Município;
  - f) realização da Sessão secreta;
  - g) declaração da perda do mandato de Vereador;
  - h) emendas à Lei Orgânica do Município;
  - i) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
  - j) procedência das acusações contra o Prefeito Municipal, para envio à Procuradoria Geral da Justiça.

### Subseção III Do Processo de Votação

**Art. 252.** São três os processos de votação:

- I- Simbólico;
- II- Nominal;
- III- Secreto.

§1º. No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "SIM" e "NÃO", à medida que forem chamados pelo Secretário.

§3º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§4º. O Vereador não poderá retificar seu voto.

§5º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§6º. O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:  
I- eleição da Mesa;

II- declaração de perda de mandato de Vereador;

III- cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§7º. A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 24 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I- realização, por ordem do Presidente da Câmara, da chamada regimental para a verificação da existência do quorum de maioria absoluta, necessária ao prosseguimento da Sessão;

II- chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III- distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material espaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "SIM" e a palavra "NÃO" antecedidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorário ou

original, para submetê-lo em sua versão definitiva a apreciação do Plenário.

**Art. 261.** Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemendas aprovados, enviados à Comissão de Constituição e Justiça, que elaborará a Redação Final, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da matéria.

**Parágrafo Único.** Caso a proposição seja aprovada pelo Plenário sem qualquer alteração, será dispensada a fase de Redação Final, devendo o Presidente da Câmara tomar as providências cabíveis.

#### **Capítulo IV Da Sanção**

**Art. 262.** Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

**Parágrafo Único.** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Projeto, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

#### **Capítulo V Do Veto**

**Art. 263.** Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

**§1º.** Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

**§2º.** As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

**§3º.** Se a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

**§4º.** O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

**IV-** apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

**V-** proclamação do resultado pelo Presidente.

**Art. 253.** Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

**Art. 254.** Quando esgotar-se o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

**Art. 255.** Ocorrendo licença ou vaga, e antes da posse do respectivo suplente, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### **Subseção IV Verificação da Votação**

**Art. 256.** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

**Art. 257.** O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

**Art. 258.** Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

**Art. 259.** Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

**Parágrafo Único.** Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### **Capítulo III Da Redação Final**

**Art. 260.** Redação final é a inclusão, conciliação e ordenamento lógico das emendas e subemendas aprovadas, ou dos substitutivos ao projeto

§5º. O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§8º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas para promulgação.

§9º. Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§10. O prazo previsto no §4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

#### Capítulo VI

##### Da Promulgação e da Publicação

**Art. 264.** Os Decretos Legislativos e as resoluções, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, indicando expressamente o autor da propositura.

**Art. 265.** Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara, as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgados pelo Prefeito Municipal.

§1º. Na promulgação das Leis, resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I- Leis, promulgadas com sanção tácita:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOZANO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, APROVOU E EU, ....., PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI;

II- Leis, com veto total rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOZANO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MANTEVE, E EU, ....., PRESIDENTE, PROMULGO, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI;

III- Leis, com veto parcial rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOZANO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MANTEVE, E EU, ....., PRESIDENTE, PROMULGO, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º ... DE ..... DE ..... DE .....

IV- Resoluções:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOZANO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, APROVOU, E EU, ....., PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO;

V- Decreto legislativo:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOZANO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, APROVOU E EU, ....., PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

§2º. Se, nos casos dos incisos I a V, a promulgação não for efetivada pelo Presidente da Câmara no prazo previsto de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo, conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 266.** Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

#### Capítulo VII

##### Da Elaboração Legislativa Especial

###### Seção I

###### Dos Códigos e Estatutos

**Art. 267.** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complementarmente, a matéria tratada.

**Art. 268.** Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

**Art. 269.** Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Comissão de Constituição e Justiça.

§1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º. A Comissão terá mais 15 (quinze) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.



§3º. Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, será encaminhado às outras comissões que devam se manifestar sobre a matéria.

§4º. As demais comissões deverão exarar parecer no prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento do processo.

**Art. 270.** Aprovado o projeto com emendas, voltará à Comissão de Constituição e Justiça, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original, e elaboração da Redação Final.

**Art. 271.** Não se aplicará ao regime deste Capítulo, os projetos que cuidem de alterações parciais de códigos e estatutos.

## Seção II Do Orçamento

**Art. 272.** Os Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, serão enviados pelo Executivo, à Câmara Municipal, observando os seguintes prazos:

I- Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção do Executivo até o dia 30 de outubro de cada ano;

II- Projeto de Lei do plano plurianual até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito, e devolvido para sanção do Executivo até 30 de agosto do corrente ano;

III- Projeto de Lei do orçamento anual, até 15 de novembro de cada ano e devolvido para sanção do Executivo até 15 de dezembro do corrente ano.

§1º. Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, que distribuirá em avulso aos vereadores.

§2º. Em seguida o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias.

§3º. A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 5 (cinco) dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§4º. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço e dívidas;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do Projeto de Lei;

§5º. As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§6º. As emendas apresentadas aos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, as quais serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal na primeira Sessão, após ter sido esgotado o prazo estabelecido no §3º deste artigo, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§7º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, após o término do prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§8º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

**Art. 273.** As Sessões nas quais se discute o orçamento, terá a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria.

§1º. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas dentro do prazo.

§2º. No processo de votação, serão votadas, primeiramente, as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

**Art. 274.** Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do plano plurianual de investimentos, assim como os acréscimos de exercício para substituir os já vencidos.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se aos Projetos de Lei, relativos ao plano plurianual de investimentos, as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento anual.

**Art. 275.** Aplicam-se aos Projetos de Lei, relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 276.** A Sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei orçamentária.

## TÍTULO VIII

### Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

**Art. 277.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ficarão as contas do Município, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição da população e dos Vereadores para exame e apreciação.

§1º. Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer e elaborar o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§2º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento, não observar o prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§3º. Exarados os pareceres e elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia.

§4º. As Sessões em que se discutem as contas terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art. 278.** A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, de julgar as contas do Prefeito e da Mesa do legislativo, observados os seguintes preceitos:

I- o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II- se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância;

III- rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

## TÍTULO IX

### Da Secretaria Administrativa

**Art. 279.** Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, e serão regidos pelas normas e atos administrativos cabíveis.

**Parágrafo Único.** Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Art. 280.** Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

**Art. 281.** A criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão feitas por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, observadas as determinações legais.

**Parágrafo Único.** A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara Municipal, competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

**Art. 282.** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Art. 283.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 284.** A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para a defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**Parágrafo Único.** No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

**Art. 285.** Poderão os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

**Art. 286.** As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente, serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores, sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de portarias.

## Capítulo I

### Dos Livros Destinados aos Serviços

**Art. 287.** A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º. É obrigatório o livro de atas das Sessões;  
§2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por servidor designado para tal fim.  
§3º. Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.  
§4º. Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

**Art. 288.** Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo autenticado, conforme ato da Presidência.

**Art. 289.** As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 290.** A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara, será efetuada em instituições financeiras oficiais.

**Art. 291.** As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em Lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

**Art. 292.** A Mesa da Câmara encaminhará ao Plenário, as demonstrações de despesas do Legislativo até o dia vinte de cada mês, para conhecimento e aprovação dos edis.

## TÍTULO X Do Prefeito e do Vice-Prefeito

### Capítulo I Do Subsídio

**Art. 293.** Compete à Câmara estipular, através de Lei, o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como de seus secretários, respeitadas a legislação vigente.

### Capítulo II Das Licenças

**Art. 294.** A licença do cargo de Prefeito e do Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo, poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I- para ausentar-se do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias;  
II- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;  
III- em recesso;  
IV- a serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 295.** O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§1º. Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 5 (cinco) dias, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§2º. Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§3º. O decreto legislativo concessivo de licença do Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§4º. O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;  
II- em recesso;  
III- a serviço ou em missão de representação do Município.

## Capítulo III

### Do Comparecimento do Prefeito à Câmara

**Art. 296.** Poderá o Prefeito comparecer à Câmara em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

**Parágrafo Único.** Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer a Câmara, respondendo, a seguir, às interpeleções a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

## Capítulo IV

### Da Convocação dos Secretários Municipais

**Art. 297.** Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas, sobre o assunto de sua competência administrativa.

§1º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§2º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Secretário Municipal.

**Art. 298.** O Secretário Municipal deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do ofício.

**Art. 299.** A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim especial de ouvir o Secretário Municipal, sobre os motivos da convocação.

#### **Capítulo V**

##### **Das Infrações Político-Administrativas**

**Art. 300.** São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 301.** Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

**Parágrafo Único.** Nos crimes de responsabilidade e nos crimes comuns, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados nos termos da legislação federal aplicável.

#### **TÍTULO XI**

##### **Do Regimento Interno**

###### **Capítulo I**

###### **Dos Precedentes**

**Art. 302.** Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 303.** As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo quorum de maioria absoluta.

**Art. 304.** A critério do Presidente da Câmara e com a aprovação do Plenário, poderá ser convidado qualquer Vereador para presidir a Sessão Solene, não cabendo ao Vereador convidado, a assinatura de nenhum documento ou ato de responsabilidade do Presidente da Câmara, cabendo-lhe somente a direção dos trabalhos.

§1º. Para os fins deste artigo, o mesmo Vereador só poderá ser convidado novamente, após todos os demais membros da Casa terem sido convidados.

§2º. Ao Presidente da Câmara, caberá tomar o assento do Vereador convidado, enquanto aquele estiver dirigindo os trabalhos.

§3º. O Vereador convidado, embora dirigindo os trabalhos da Presidência, votará nas proposituras e matérias a serem deliberadas em Plenário.

#### **Capítulo II**

##### **Da Questão de Ordem**

**Art. 305.** Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas à interpretação do Regimento.

§1º. O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento.

**Art. 306.** O Vereador poderá solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos.

#### **Capítulo III**

##### **Da Reforma do Regimento**

**Art. 307.** O Regimento Interno somente poderá ser modificado, através de comissão especial, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo Único.** A iniciativa caberá a qualquer Vereador, Comissão ou à Mesa Diretora.

#### **TÍTULO XII**

##### **Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 308.** Os prazos previstos neste Regimento, não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

A presente Resolução foi aprovada por unanimidade em 06 de dezembro de 2010.

§1º. Excetuem-se o disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias objetos de convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§2º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º. Na contagem dos prazos regimentais, considerar-se-á o dia de início e término.

**Art. 309.** Não haverá expediente na Câmara Municipal nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município ou quando suspenso o Expediente da Secretaria Administrativa, por decisão da Mesa.

**Art. 310.** Todos os documentos utilizados pela Câmara, de sua propriedade, durante a Sessão, ficarão arquivados na Secretaria Administrativa, inclusive cédulas de votação.

**Art. 311**

Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bozano, 06 dezembro de 2010.

Vereador Paulo Jair de Godoy  
Presidente da Câmara de  
Vereadores de Bozano

**VEREADORES**

ALVIR PEDRO SCHÄFFER	PP
ARNO LENA	PDT
CLÓVIS COPETTI	PMDB
ELTON SCHWANCKE	PDT
IZIDORO MASSAFRA	PP
LUIS ANTONIO KINALSKI	PP
MAURICIO JOSÉ VIANNA	PP
NELSON LUIZ WILLANI	PT
PAULO JAIR DE GODOY	PP

**CÂMARA DE VEREADORES  
DE BOZANO/RS**

**REGIMENTO INTERNO  
2010**

**REGIMENTO INTERNO  
DO MUNICÍPIO DE BOZANO**